

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
Secretaria-Geral  
Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Divisão de Auditoria**

**Relatório de Monitoramento  
(CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000)  
Concessão, usufruto e pagamento de  
Licença-Prêmio a magistrados  
- TRT da 15ª Região -**

**Órgãos Auditados:** Tribunais Regionais do Trabalho

**Período de Realização:** setembro de 2015 a fevereiro de 2016

**Vantagem auditada:** Licença-Prêmio a magistrados

**Data de emissão do Relatório de Auditoria:** 9/3/2016

**Data de publicação do acórdão:** 26/10/2016

**AGOSTO/2017**

# SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	3
2	ANÁLISE DO ATENDIMENTO DA DELIBERAÇÃO.....	5
2.1	INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE REFERENTE A PERÍODO POSTERIOR A 14/5/1979, INDEVIDAMENTE RECONHECIDA A MAGISTRADO. ....	5
3	CONCLUSÃO.....	26
4	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....	27



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## 1 INTRODUÇÃO

A auditoria sistêmica sobre concessão, usufruto e pagamento de licença-prêmio a magistrados de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho, realizada no período de setembro de 2015 a fevereiro de 2016, cumpriu programação do Plano Anual de Auditoria do CSJT, instituído pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 377/2014, com as alterações promovidas pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 231/2015.

Em face das constatações da auditoria, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Acórdão CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, no que se refere ao TRT da 15ª Região, declarou nula a concessão de licença-prêmio a magistrados proferida nos autos do Recurso Administrativo n.º 0000241-40.2012.5.15.0897, bem como determinou àquela Corte Regional:

- promover, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de licença-prêmio adquirida após 14/5/1979 ao magistrado Isaías Renato Buratto, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; e
- desaverbar, dos assentos funcionais dos magistrados, as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por fim, o Plenário do CSJT advertiu os Tribunais Regionais do Trabalho de que a não adoção das providências requeridas caracterizaria desconsideração do caráter vinculante das decisões do CSJT, sujeitando as autoridades administrativas competentes a processo de apuração de responsabilidade.

Quanto à determinação de promover, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de licença-prêmio adquirida após 14/5/1979 ao magistrado Isaías Renato Buratto, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em 17/7/2017, expediu o Ofício n.º 0106, em comunicação do resultado do julgamento do Processo Administrativo n.º 000232-39.2016.5.15.0897, no qual dispensara a referida reposição.

Nesse contexto, essa Coordenadoria de Controle e Auditoria, a fim de garantir a tempestividade da atuação do CSJT no cumprimento de sua missão constitucional e considerando a relevância e a materialidade da matéria, promoveu a ação de monitoramento do referido item, o qual é objeto do presente relatório.

## **2 ANÁLISE DO ATENDIMENTO DA DELIBERAÇÃO**

**2.1 Indenização em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade referente a período posterior a 14/5/1979, indevidamente reconhecida a magistrado.**

### **2.1.1 Deliberação**

(4.1.1.8.1) promover, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: [ccaud@csjt.jus.br](mailto:ccaud@csjt.jus.br)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de licença-prêmio adquirida após 14/5/1979 ao magistrado Isaías Renato Buratto, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

### **2.1.2 Situação que levou à proposição da deliberação**

Em relação ao TRT da 15ª Região, no decorrer dos exames da auditoria, foi identificado o reconhecimento indevido de licença-prêmio e sua conversão em pecúnia ao magistrado Isaías Renato Buratto, referente a período posterior a 14/5/1979.

### **2.1.3 Providências adotadas e comentários do gestor**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região instaurou, a pedido do Presidente em exercício, o Processo Administrativo n.º 0000232-39.2016.5.15.0897, com vistas à reposição ao erário dos importes pagos ao Ex.º Sr. Desembargador Aposentado Isaías Renato Buratto, a título de indenização de períodos não usufruídos de licença-prêmio, porquanto em contrariedade à legislação vigente.

Em decorrência, o aludido Desembargador protocolou recurso administrativo, o qual foi encaminhado ao Órgão Especial do TRT, que assim decidiu:

Diante do exposto, decide-se conhecer e prover o recurso administrativo interposto pelo Exmo. Desembargador aposentado Renato Buratto a fim de dispensar a reposição da indenização referente aos períodos de licença-prêmio não usufruídos, nos moldes da fundamentação, submetendo-se este voto aos Exmos. Desembargadores integrantes do Órgão Especial.

Determina-se, ainda, seja dada ciência do inteiro teor desta decisão ao Colendo CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho.



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: [ccaud@csjt.jus.br](mailto:ccaud@csjt.jus.br)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Essa decisão foi noticiada a este Conselho, mediante o Ofício n.º 0106/2017-TP/OE, de 17/7/2017.

#### 2.1.4 Análise

Constatou-se que, não obstante a decisão do CSJT, publicada em 26/10/2016, no sentido de reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de licença-prêmio adquirida após 14/5/1979 ao magistrado Isaías Renato Buratto, o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região adotou posicionamento contrário.

O **Recurso Administrativo** impetrado pelo Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Isaías Renato Buratto, nos autos do Processo Administrativo n.º 0000232-39.2016.5.15.0897, com o pleito de isentar a devolução dos valores recebidos decorrentes da conversão da licença-prêmio em pecúnia, foi **deferido** pelo Órgão Especial do Tribunal Regional, com base no voto da Senhora Desembargadora Relatora Helena Rosa Mônaco S. L. Coelho, que o fundamenta nos princípios da moralidade, segurança jurídica, boa fé e interesse público em decorrência da presunção de legitimidade e legalidade de que gozam os atos administrativos, invocando a Súmula 249 do Tribunal de Contas da União.

Acerca dessa decisão, esta Coordenadoria, após examinar os atos e fatos administrativos concernentes à matéria, manifesta sua discordância pelas razões que ora se apresentam:

O Tribunal Superior do Trabalho, **desde 2001**, já expunha o entendimento da ausência de previsão legal para concessão e usufruto de licença-prêmio por Magistrados, haja



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: [ccaud@csjt.jus.br](mailto:ccaud@csjt.jus.br)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

vista serem disciplinados por lei específica que não trouxe em seu rol exaustivo esse benefício (TST-RMA-696722-17.2000.5.55.5555, Rel. Min. Rider de Brito, Sessão Administrativa, DJ de 9/11/2001).

Esse entendimento foi consolidado conforme se observa dos seguintes processos (RMA-62.849/2002-000-00-00.7, Seção Administrativa, Ministro Milton de Moura França, DJ 14.11.2003; Processo TST-RXOFROMS-56200-53.2002.5.03.0000, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Tribunal Pleno, DJ de 6/8/2004; Processo TST-RMA-384406-20.1997.5.13.5555, Rel. Min. Gelson de Azevedo, Seção Administrativa, DJ de 30/9/2005).

No mesmo sentido, o entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União impugna a contagem, para fins de aposentadoria, de período de licença-prêmio não gozado, implementado após a edição da LOMAN, conforme se observa do Acórdão TCU n.º 143/2004 - Segunda Câmara, que faz referência à Decisão n.º 186/98 - Plenário e aos Acórdãos n.ºs 316/2003 - Segunda Câmara, 294/2003 - Segunda Câmara, 1.592/2003 - Primeira Câmara, 056/2003 - Plenário, este último proferido em sede de **consulta**.

O mesmo se reafirmou em diversos outros Acórdãos como, por exemplo: Acórdão TCU n.º 2.203/2008 - Plenário; Acórdão TCU n.º 1.842/2010 - Primeira Câmara e Acórdão TCU n.º 2.235/2011 - Primeira Câmara.

A jurisprudência da Suprema Corte (STF) é pacífica no sentido de que o rol das vantagens pecuniárias devidas aos magistrados é de caráter exaustivo, sendo vedada a conversão de licença-prêmio em pecúnia:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 8411995. LICENÇA PRÊMIO. MAGISTRADO. (...) 3. **O rol taxativo de direitos e vantagens para a magistratura nacional estatuído no art. 69 da LOMAN não prevê a licença especial ou a licença-prêmio por assiduidade**, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que conferem esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Precedentes. (...) 5. Mandado de segurança denegado" (AO 482, Rel. Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14.4.2011, DJe 25.5.2011).(grifo nosso)

MAGISTRADOS. CONVERSÃO, EM PECÚNIA, DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

[...] No caso dos autos, verifica-se que o autor pleiteia a conversão, em pecúnia, de licenças-prêmio não gozadas, cujo direito foi por ele adquirido em momento posterior ao da edição da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC n.º 35/79), mais precisamente nos períodos de maio/1988 e abril/1993 (fl. 3). [...] **Com relação ao mérito, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que a enumeração de licenças previstas no art. 69 da LOMAN (LC n.º 35/79) é taxativa**, ficando revogadas as leis estaduais e as leis ordinárias federais que reconheciam o direito à licença-prêmio aos magistrados. Nesse particular, colaciono os seguintes precedentes do Pleno desta Corte: MS n.º 23.557/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ 4.5.2001; AO n.º 155/RS, Rel. Min. Octávio Gallotti, Pleno, DJ 10.11.1995 (RTJ 160/379). Ademais, nos casos em que se discute a possibilidade de conversão de licença-prêmio não gozada por magistrado em pecúnia, cito as seguintes decisões monocráticas: AO n.º 1.077/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.9.2007; AO n.º 1.384/SC, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.6.2006; AO n.º 1.059/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 19.4.2006; AO n.º 1.085/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16.9.2004. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da ação originária [...](STF - AO: 1334 SC, Relator: Min. GILMAR MENDES - DJe-218 16/11/2010) (grifos nossos)

No que concerne à Resolução CNJ n.º 133/2011, não obstante dispor sobre a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público, não a fez de forma genérica, pelo contrário, elencou em seu art. 1º as vantagens



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

e os benefícios a que os magistrados fariam jus, por equiparação à Lei Complementar n.º 75/1993, *in verbis*:

Art. 1º **São devidas** aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, **as seguintes verbas e vantagens** previstas na Lei Complementar n.º 75/1993 e na Lei n.º 8.625/1993:

- a) Auxílio-alimentação;
- b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada para curso no exterior;
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos. (negritou-se)

Nota-se que o art. 1º da supracitada resolução especificou as vantagens a serem acrescidas ao exaustivo rol estabelecido no art. 69 da Lei Complementar n.º 35/1979, devendo a Administração se ater aos limites neles descritos.

Nesse sentido, o CSJT declarou a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, que havia concedido aos Magistrados ativos e inativos o direito à licença-prêmio, tendo em vista a ausência de previsão legal na LOMAN e na Resolução CNJ n.º 133.

**Procedimento de Controle Administrativo CSJT-28208-81.2014.5.90.0000**

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL. DIREITO DOS MAGISTRADOS À LICENÇA PRÊMIO. NULIDADE. 1. O Regimento Interno deste **Conselho** estabelece, no artigo 12, inciso IV, competir ao Plenário "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o **controle de legalidade** de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". Na espécie, questiona-se a legalidade da decisão proferida pelo **Tribunal do Trabalho da 20ª Região, que concedeu aos Magistrados ativos e inativos o direito à licença-prêmio.** Competência deste Conselho para apreciar o pedido. 2. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o artigo 69 da **Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN**, que trata das licenças a que fazem jus os Magistrados, e que **estabelece rol exaustivo de benefícios. Ausente referência expressa na LOMAN quanto ao direito dos Magistrados à licença-prêmio, e tampouco na Resolução CNJ nº 133,** que reconheceu a simetria constitucional entre os regimes jurídicos do Ministério Público Federal e da Magistratura Federal, **impõe-se declarar a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.** Procedimento de Controle Administrativo a que se dá provimento.

(TST - CSJT-PCA-Pet: 282088120145900000, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Data de Julgamento: 28/04/2015, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: DEJT 14/05/2015)(negritou-se)

Na mesma linha, o próprio Conselho Nacional de Justiça, no voto proferido em 19/5/2015, pelo Conselheiro Flavio Portinho Sirangelo, **deixou também assente que Resolução CNJ n.º 133 não assegurou o direito à licença-prêmio por assiduidade aos magistrados.**

**Pedido de Providências n.º 0002192-08.2015.2.00.0000**

Como se vê, não há previsão de "licença-prêmio" na LOMAN e, além disso, a regra do seu artigo 65, § 2º, é clara ao vedar a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não prevista no seu texto.

Por outro lado, não há, igualmente, na Resolução nº 133 do CNJ, que tratou do tema da simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e admitiu a equiparação de vantagens, qualquer previsão de reconhecimento do direito ora questionado em favor dos membros da magistratura. Senão vejamos:

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

a) Auxílio-alimentação;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada para curso no exterior;
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

Cabe ressaltar que a licença-prêmio aqui discutida não se confunde como a licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares prevista na alínea "b" do art. 1º, supracitado.

[...]

Assim, **diante da ausência de previsão específica da licença-prêmio**, quer seja Lei Orgânica da Magistratura, quer na Resolução nº 133/CNJ, e tendo em vista os precedentes da Suprema Corte, entendo que está presente, no caso, o requisito do fumus boni iuris, **necessário para o deferimento da medida requerida.** (negritou-se)

O citado pedido de providências foi instaurado por solicitação da Advocacia-Geral da União, com o fim de suspender os efeitos administrativos e remuneratórios da Resolução Administrativa n.º 190/2014 do TRT da 23ª Região, que regulamentava a concessão de licença-prêmio para os magistrados no âmbito daquela Corte.

Há que se destacar que essa Resolução **não chegou a produzir efeitos no mundo jurídico**, isso porque tramitava o Processo **CSJT-Cons-23857-65.2014.5.90.0000 no CSJT**, em razão da Consulta instaurada pelo Presidente do CSJT, em 17/10/2014, a partir dos Ofícios recebidos dos TRTs da 10ª, 15ª e 23ª Regiões. O TRT da 23ª Região, prudentemente, **prorrogou a data de sua vigência para 1º/6/2015** (Portaria TRT SGP GP TRT23 n.º 141/2015, referendada pela Resolução Administrativa TRT23 n.º 38/2015, publicada em 13/3/2015).

A decisão da supracitada consulta foi proferida **em 28/4/2015**, com a determinação de anulação dos atos



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: [ccaud@csjt.jus.br](mailto:ccaud@csjt.jus.br)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

administrativos dos TRTs que haviam concedido direito ao cômputo da licença-prêmio aos magistrados, com base na simetria.

Assim, em obediência à anulação estabelecida no acórdão, o TRT da 23ª Região publicou a Resolução Administrativa TRT23 n.º 110/2016, em 3/5/2016, que retirou do mundo jurídico a Resolução Administrativa n.º 190/2014.

Por todo o exposto, restou demonstrada a impossibilidade do cômputo da licença-prêmio por parte dos magistrados, seja para usufruto, contagem em dobro ou conversão em pecúnia, não deixando brecha para dúvida plausível da interpretação da norma ou interpretação razoável ou escusável por parte da Administração. Assim, **se não há direito ao principal, não há que se falar em direitos acessórios, como seria o caso da conversão da licença-prêmio em pecúnia.**

No entanto, diversamente do TRT da 23ª Região, o TRT da 15ª Região, muito embora também fizesse parte do rol dos consulentes ao CSJT, no Processo CSJT-Cons-23857-65.2014.5.90.0000, em vez de suspender os efeitos de sua Resolução até a Decisão do CSJT, **antecipou-se** administrativamente e, na semana anterior, efetuou o pagamento no montante de **R\$ 274.239,99**.

Cabe salientar que tendo realizado o crédito em conta corrente ao Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Isaias Renato Buratto no dia **20/4/2015** e considerando que a determinação de anulação proferida pelo CSJT, em sede de Consulta, da decisão do TRT da 15ª Região no Recurso Administrativo no Processo 0000241-40.2012.5.15.0897, em que o TRT havia concedido o direito à



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: [ccaud@csjt.jus.br](mailto:ccaud@csjt.jus.br)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

licença-prêmio a magistrados, ocorreu **em 28/4/2015**, cabia ao TRT ter providenciado a reposição ao erário, de ofício, ainda no mês subsequente, com base no art. 46, §2º, da Lei n.º 8.112/1990.

O valor indevidamente pago refere-se a um total de 270 dias de licença-prêmio convertidos em pecúnia, sendo 90 dias referentes ao quinquênio de **27/5/1998 a 25/5/2003**; 90 dias ao quinquênio de **26/5/2003 a 23/5/2008**, e 90 dias ao quinquênio de **24/5/2008 a 23/5/2013**, totalizando a quantia de R\$ 274.239,99, creditado em conta corrente, repisa-se **em 20/4/2015, 8 dias** antes da decisão proferida nos autos do Processo CSJT-Cons-23857-65.2014.5.90.0000, que determinou a anulação dos atos administrativos que reconheceram o direito a concessão da licença-prêmio aos magistrados.

Causa estranheza o Tribunal ter se esforçado com tamanha rapidez em efetuar um pagamento nessa monta a um único beneficiário, em matéria *sub judice*.

Some a isso que, quando do julgamento do Recurso Administrativo n.º 241-40.2012.5.15.0897, o Órgão Especial deferiu apenas em parte o pleito e concedeu o direito ao **usufruto** das licenças-prêmio, por tempo de serviço, não usufruídas ao longo da carreira pelos magistrados daquele Tribunal; e determinou a **averbação** do reconhecimento desse direito nos respectivos cadastros funcionais. Ou seja, ainda que fosse possível a aplicação da referida decisão, que se encontrava sob análise do CSJT, essa tampouco **resguardara a conversão em pecúnia**.

Dessa forma, verifica-se que **o pagamento realizado ao Desembargador aposentado extrapolou tanto os limites da**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**legislação e da jurisprudência pacificada, como, até mesmo, o posicionamento do próprio TRT.**

Tal fato foi alertado por meio do parecer técnico da Seção de Legislação de Pessoal do Tribunal Regional, apresentado em 15/1/2015, no processo administrativo que tratou do pedido de indenização da licença-prêmio (às fls. 5-7). A equipe técnica se posicionou quanto à ausência de fundamento para a conversão em pecúnia e, ainda, advertiu quanto à possibilidade do usufruto de parte do período requerido, pois, à época, o magistrado ainda se encontrava em atividade, transcreve-se:

Nada obstante, pertinente destacar que o ora requerente aponta como data prevista para sua aposentadoria o dia 23 de março do corrente ano, circunstância que, s.m.j., tornaria possível a fruição de parte do saldo das licenças-prêmio a que fizer jus o magistrado.

No entanto, as observações aqui expendidas foram ignoradas e, em 20/4/2015, o TRT, administrativamente, efetuou o pagamento da conversão em pecúnia dos períodos solicitados pelo magistrado.

Ressalte-se que a presente situação atentou, inclusive, contra o disposto pela Resolução CSJT n.º 137/2014, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A norma estabelece requisitos para o pagamento de passivos, como a elaboração de termo de reconhecimento de dívida; o registro no passivo do Tribunal, no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, bem como



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: [ccaud@csjt.jus.br](mailto:ccaud@csjt.jus.br)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

sua atualização anual e a obediência à ordem cronológica do reconhecimento do direito.

A resolução regulamenta, ainda, que apenas poderá ser incluído na proposta orçamentária anual as despesas de exercícios anteriores que atenderem as condições previstas no seu art. 2º.

**Resolução CSJT n.º 137/2014**

Art. 2º As decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores de magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho deverão ser precedidas de instrução em processo administrativo contendo:

[...]

II - no caso de não haver decisão ou ato normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) acerca da matéria:

- a) fundamentação jurídica, com indicação da norma, decisão judicial ou administrativa do Tribunal de Contas da União (TCU) ou Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em que se baseia;
- b) parecer da assessoria jurídica do órgão;
- c) publicação na imprensa oficial;
- d) comunicação à Advocacia Geral da União;
- e) comunicação ao Conselho Nacional de Justiça;
- f) relação de todos os beneficiários;
- g) lapso temporal gerador da despesa, levando-se em consideração o efeito da prescrição quinquenal; e
- h) discriminação do valor do principal, dos juros e da correção monetária, individualizado por beneficiário, além do período respectivo de incidência.

**§ 1º As decisões constantes do inciso II deverão ser submetidas ao CSJT para apreciação.**

**§ 2º Salvo nas hipóteses previstas nesta Resolução, o pagamento de exercício anterior deve ser previamente autorizado pelo CSJT. (grifos nossos)**

Assim, resta claro que o pagamento de exercício anterior deve ser previamente autorizado pelo CSJT e, quando não houver decisão ou ato normativo do CSJT acerca da matéria, as decisões administrativas devem ser submetidas ao Conselho para apreciação, precedidas de instrução processual que contenha o elencado nas alíneas do inciso II.



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: [ccaud@csjt.jus.br](mailto:ccaud@csjt.jus.br)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesse contexto, diante dos seguintes fatos: 1) ausência de qualquer amparo legal para concessão da vantagem, 2) estarem as decisões dos TRTs que concediam o direito à licença-prêmio em vias de serem anuladas pelo CSJT, 3) a matéria não apresentar qualquer urgência, 4) não ter sido o pagamento autorizado pelo CSJT em cumprimento à Resolução CSJT n.º 137/2014, **questiona-se a decisão do TRT** que amparou o pagamento e a tese da **boa-fé aplicada pelo Órgão Especial que dispensou o magistrado de efetuar a reposição ao erário.**

A partir da ilegalidade do ato administrativo realizado pelo TRT, quando da concessão indevida de indenização das licenças-prêmio, o Órgão teve pelo menos três oportunidades de reparar a situação, no entanto, esquivou-se de cada uma delas:

- Em cumprimento à decisão do CSJT no Processo CSJT-Cons-23857-65.2014.5.90.0000, que determinou, **em 28/4/2015**, a **anulação** dos atos administrativos que reconheciam direito à concessão e usufruto de licença-prêmio, entre eles a **decisão no Recurso Administrativo n.º 0241-40.2012.5.15.0897;**

- Em respeito ao disposto no §2º do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, que estabelece que "quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela", tendo em vista que, ainda em **28/4/2015**, o próprio TRT reconheceu a ilegalidade e suspendeu quaisquer pagamentos de conversão de licença prêmio em pecúnia;

- Em cumprimento ao Acórdão do CSJT resultado da Auditoria sistêmica realizada no âmbito da Justiça do Trabalho



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: [ccaud@csjt.jus.br](mailto:ccaud@csjt.jus.br)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de 1º e 2º graus que **reiterou a anulação da decisão no Recurso Administrativo n.º 0241-40.2012.5.15.0897**, determinando **reposição ao erário** dos valores pagos indevidamente a título de indenização de licença-prêmio adquirida após 14/5/1979 ao magistrado Isaías Renato Buratto e a desaverbação dos períodos de licença-prêmio (CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, publicação em **26/10/2016**).

No entanto, em afronta às reiteradas decisões deste Conselho (alinhado ao CNJ), o Órgão Especial do Tribunal Regional, por maioria de votos, dispensou a reposição ao erário, amparado no voto exarado pela Desembargadora Relatora Helena Rosa Mônico S.L. Coelho.

A relatora fundamenta seu voto nos princípios da legalidade, moralidade, segurança jurídica, boa-fé e interesse público e na Súmula TCU n.º 249, transcrevemos.

Embora a legalidade seja o supedâneo para a invalidação dos atos administrativos eivados de vícios, a análise a ser feita não pode descuidar de examinar outros elementos vitais que servem de barreira contra os seus efeitos e se posicionam no mesmo status normativo dentro do sistema jurídico. Destacam-se os princípios da moralidade, segurança jurídica, boa fé e interesse público em decorrência da presunção de legitimidade e legalidade de que gozam os atos administrativos.

E conclui que o pagamento foi válido e que o magistrado o percebeu de boa-fé.

No contexto em análise, é possível concluir que pagamento indevido é aquele não devido à época em que efetuado, o que não ocorreu no caso, haja vista que a indenização dos períodos de licença-prêmio em pecúnia (fl. 50 dos autos do Processo Administrativo n.º 0000091-60.2015.5.15.0895 PA) estava fundamentada em decisão válida, ainda que posteriormente anulada.

Em outras palavras, a indenização deferida estava lastreada em decisão até então válida, que deixou



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: [ccaud@csjt.jus.br](mailto:ccaud@csjt.jus.br)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de ser obrigatória para a Administração apenas com a nulidade reconhecida, o que não invalida o pagamento realizado se o magistrado o percebeu de boa-fé.

Assim sendo, caracterizada a boa-fé do recorrente, acolhe-se o recurso interposto para afastar a determinação de devolução da indenização referente aos períodos de licença-prêmio não usufruídos.

Entretanto, cada um dos argumentos apresentados apenas corroboram, no caso em tela, a necessidade de reposição ao erário.

O princípio da legalidade, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, é o princípio basilar da Administração Pública, impondo o dever à Administração de anular seus Atos quando eivados de vício (art. 114 da Lei n.º 8.112/1990 c/c art. 53 da Lei n.º 9.784/1999).

Conforme bem apontado no Voto da Relatora:

Ao administrador não é dada outra opção a não ser aplicar a lei, uma vez que os atos administrativos contrários aos ditames legais devem ser eliminados do ordenamento jurídico.

[...]

A invalidação pode ser efetivada mediante controle interno ou externo, este exercido por meio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, Conselho Nacional de Justiça - CNJ e Tribunal de Contas da União - TCU.

[...]

Patente, conseqüentemente, o caráter vinculante das decisões proferidas pelo mencionado órgão nos autos dos processos CSJT-Cons-23857- 65.2014.5.90.0000 e CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, às quais este Regional se submete.

[...]

O que se depreende do já discorrido acima é que a decisão do CSJT tem força vinculativa, consoante muito bem entendeu o então Presidente do Tribunal, o Exmo. Desembargador Lorival Ferreira dos Santos. De tal modo, reitere-se, não cabe a este Órgão Especial reapreciar a decisão do C. CSJT - e isto evidentemente não se está a fazer -, mas, ainda assim, é necessário analisar quais serão os seus efeitos no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Dessa forma, patente que, em respeito ao princípio da legalidade, **deve** a Administração adotar as medidas para sanar ato ilegal praticado e indenizar o erário.

O princípio da moralidade reforça mais ainda a necessidade da reposição ao erário, visto que cabe ao agente público agir com ética, distinguindo o legal do ilegal, o honesto do desonesto, averiguando a justiça de suas ações. Nesse sentido, menciona-se os ensinamentos do professor José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>:

O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram. (negritou-se)

Some-se, ainda, que não há de se admitir, ainda mais no atual momento político-econômico, que, tendo a Administração constatado a ilegalidade no pagamento realizado em valor superior a R\$ 200 mil a um único magistrado, venha a afastar a devida reposição aos cofres públicos.

Não cabe tampouco no presente caso trazer à baila o princípio da segurança jurídica, que por vezes atua como um limitador da Administração em anular seus atos considerados ilícitos. Sabe-se que esse princípio resguarda situações em que o decurso do tempo ou a consolidação dos efeitos produzidos tornem a reversão impossível. Tal fato não se configurou no caso em tela.

<sup>1</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, RJ, 19ª ed., 2008. Pg. 18.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tendo em vista que a determinação da anulação dos atos administrativos que concederam a averbação da licença-prêmio ocorreu no dia 28/4/2015, caberia, ao contrário, a reposição imediata e em uma única parcela do valor recebido indevidamente, conforme determina o já transcrito art. 46, § 2º da Lei n.º 8.112/1990.

Em verdade, a decisão de efetuar o pagamento ao magistrado nas circunstâncias já descritas é que atentou contra a segurança jurídica, sobretudo considerando-se que acerca do caso havia uma consulta feita ao CSJT pelo próprio Tribunal e este, às vésperas da sessão que deliberou sobre a matéria, de forma temerária, processou o pagamento.

A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União e o entendimento do Supremo Tribunal Federal se coadunam no sentido de que, para haver dispensa da reposição ao erário, tem que existir a boa-fé, ausência de interferência do beneficiado, dúvida plausível acerca da interpretação da norma ou interpretação razoável, embora errônea, por parte da Administração.

Conforme o já exposto, é questionável a tese de boa-fé, uma vez que esta pressupõe, de parte a parte, de quem pagou e de quem recebeu, a convicção acerca do direito que ampara aquele pagamento, o que não ocorreu no caso.

Acerca da ausência de interferência do beneficiado, esta Coordenadoria não dispõe de elementos objetivos para confirmá-la ou afastá-la. Todavia, a posição que ocupava o magistrado no Tribunal, a proximidade entre as datas de pagamento e da decisão do CSJT e o fato de ele ter sido o



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: [ccaud@csjt.jus.br](mailto:ccaud@csjt.jus.br)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

único receptor da indenização compõem um contexto que não pode ser desprezado no enfrentamento do caso.

Em relação à dúvida plausível acerca da interpretação da norma ou interpretação razoável, embora errônea, por parte da Administração, restou demonstrado que nunca existiu a possibilidade de cômputo de licença-prêmio após 14/5/1979 a Magistrados no ordenamento pátrio. Ora, se não existe o direito a licença-prêmio não há que se falar em indenização.

Ressalte-se ainda que, por ter sido declarada nula, a decisão não originou direitos e, portanto, não cabe reclamação de vantagens que não foram geradas.

No que se refere ao princípio da supremacia do interesse público, esse visa privilegiar a coletividade. Quanto a esse princípio, os professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo nos ensinam:

O Estado atua em benefício da coletividade; toda sua atuação deve estar voltada para o interesse público, sob pena de restar maculada pelo vício do desvio de finalidade. Enfim, não é o indivíduo em si o destinatário da atividade da Administração Pública, mas sim a coletividade, o grupo social como um todo<sup>2</sup>.

Nesses termos, esse princípio tampouco socorre o magistrado, haja vista ter sido constatado exatamente o contrário, a decisão privilegiou flagrantemente o interesse particular em detrimento ao interesse público.

Acrescente-se, ainda, que sobre os efeitos da anulação, essa opera efeitos *ex tunc*, ou seja, retroage desde

---

<sup>2</sup> Alexandrino, Marcelo & Paulo, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado, Impetus, RJ, 14ª ed., 2007. Pg 148.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

o início, nesse sentido traz-se a baila os ensinamentos do professor José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup>, *verbis*:

É preciso não esquecer que o ato nulo, por ter vício insanável, não pode redundar na criação de qualquer direito. O STF de modo peremptório, já sumulou que a Administração pode anular seus próprios atos ilegais, **porque deles não se originam direitos**. Coerente com tal entendimento, o STJ, decidindo questão que envolvia o tema, consignou que **o ato nulo nunca será sanado e nem terceiros podem reclamar direitos que o ato ilegítimo não poderia gerar**. (negritos no original)

Dessa forma, não subsistem argumentos para a dispensa de reposição ao erário.

Por fim, repise-se a cronologia dos fatos:

- 21/8/2014 - Órgão Especial do TRT da 15ª Região deferiu Recurso Administrativo impetrado pela AMATRA 15 e concedeu usufruto de todas as licenças prêmio por tempo de serviço não usufruídas ao longo da carreira pelos magistrados daquela Corte; (PA TRT15 241-40.2012.5.15.0897)
- 15/9/2014 - TRT da 15ª Região comunicou o CSJT da decisão do Órgão Especial do TRT; (Ofício TRT15 n.º 200/GP)
- 17/10/2014 - Presidente do CSJT determinou a atuação como Consulta no CSJT dos Ofícios dos TRTs da 10ª, 15ª e 23ª Regiões e a comunicação aos referidos TRTs; (**CSJT-Cons-23857-65.2014.5.90.0000**)
- 15/1/2015 - SLP/TRT 15ª Região emitiu parecer no sentido de que a decisão proferida pelo Órgão Especial

<sup>3</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, RJ, 19ª ed., 2008. Pg. 147.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

daquele Regional (na Sessão de 21/8/2014) não teria garantido o direito à conversão da licença-prêmio em pecúnia; (Processo TRT-PA-18773/2014 - Solicitação do Sr. Desembargador Isaías Renato Buratto de conversão das licenças-prêmio em pecúnia)

- **20/4/2015** - TRT da 15ª Região realizou o pagamento de licenças prêmio, no montante de **R\$ 274.239,99**, ao Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Isaias Renato Buratto;
- **28/4/2015** - CSJT **determinou a anulação da decisão do TRT da 15ª Região** proferida nos autos do **Processo 241-40.2012.5.15.0897**, bem como das decisões administrativas dos TRT da 10ª e da 23ª Regiões (**CSJT-Cons-23857-65.2014.5.90.0000**);
- **28/4/2015** - Presidente do TRT 15ª Região suspende quaisquer pagamentos de licença-prêmio a magistrados, decorrentes da decisão proferida nos autos do Processo TRT-15 241-40.2012.5.15.0897;
- 16/12/2015 - Ministro Relator do CSJT indefere pedido de esclarecimento impetrado pela ANAMATRA; (CSJT-Cons-23857-65.2014.5.90.0000);
- 26/10/2016 - O Pleno do CSJT, em decorrência da Auditoria Sistêmica de licença-prêmio a magistrados de 1º e 2º graus da JT, **declarou nula a concessão de licença-prêmio** deferida aos magistrados nos autos do Recurso Administrativo TRT15 n.º 0000241-40.2012.5.15.0897 e determinou a desaverbação dos períodos de licenças-prêmio implementados após 14/5/1979, bem assim a **reposição ao**



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: [ccaud@csjt.jus.br](mailto:ccaud@csjt.jus.br)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**erário dos valores pagos indevidamente ao Desembargador;**  
(Acórdão CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000);

- 20/4/2017 - Órgão Especial do TRT da 15ª Região decide Recurso Administrativo e dispensa a reposição ao erário no montante de **R\$ 274.239,99** (duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos) do Sr. Desembargador Isaías Renato Buratto;
- 17/7/2017 - Ofício n.º 0106 - comunica o resultado do julgamento do Processo Administrativo n.º 000232-39.2016.5.15.0897.

Ao final, cabe mencionarmos o capítulo VIII do Regimento Interno deste Conselho, que trata da efetividade de sua supervisão no cumprimento de sua missão constitucional, podendo, inclusive, propor o afastamento das atividades administrativas da autoridade recalcitrante no cumprimento das decisões, *in verbis*:

**Regimento Interno do CSJT**

Art. 97. O Conselho, no cumprimento de sua missão constitucional, ao constatar a inobservância de seus atos e decisões por parte dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundos graus, bem como o descumprimento de comandos legais ou regulamentares de observância obrigatória ou a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, adotará as providências que entender cabíveis para sanar tais ocorrências, sem prejuízo dos seguintes encaminhamentos, conforme o caso:

I - assinalar prazo para que o órgão adote as ações necessárias para o exato cumprimento de leis, regulamentos, atos e decisões;

II - assinalar prazo para revisão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

III - assinalar prazo para a correção de contratos administrativos ou outros instrumentos congêneres, quando estes não observarem os critérios legais ou se revelarem prejudiciais ao interesse público;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

IV - **sustar a execução de ato**, contratos administrativos ou outros instrumentos congêneres, quando estes não observarem os critérios legais ou se revelarem prejudiciais ao interesse público;

VI - **requerer à autoridade competente do órgão a instauração de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar, Tomada de Contas Especial ou outro procedimento administrativo, com o objetivo de apurar responsabilidade pelo não atendimento dos atos e decisões do Conselho ou pela prática de atos ilegais, ilegítimos e/ou antieconômicos;**

VII - comunicar ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público ou a qualquer outra autoridade competente as irregularidades ou ilegalidades constatadas;

VIII - propor o afastamento das atividades administrativas da autoridade recalcitrante no cumprimento das decisões. (negritou-se)

Diante de todo o exposto, esta Coordenadoria conclui que o TRT da 15ª Região descumpriu a deliberação 4.1.1.8.1 do Acórdão CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000.

#### 2.1.5 Evidências

- Ofício 0106/2017-TP/OE, de 17/7/2017;
- Acórdão CSJT-Cons-23857-65.2014.5.90.0000;
- CERTIDÃO 0042/2015-AAM/SIFM;
- Certidão de Julgamento do Processo nº 0000241-40.2012.5.15.0897;
- Certidão de Julgamento do Processo nº 0000232-39.2016.5.15.0897;
- TST-RMA-696722-17.2000.5.55.5555;
- TST-RMA-384406- 20.1997.5.13.5555;
- Acórdão TCU n.º 143/2004;
- Acórdão TCU n.º 2235/2011;
- Pedido de Providências CNJ nº 0002192-08.2015.2.00.0000.



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: [ccaud@csjt.jus.br](mailto:ccaud@csjt.jus.br)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.1.6 Conclusão**

Deliberação 4.1.1.8.1 não cumprida.

**3 CONCLUSÃO**

Quanto ao monitoramento do cumprimento da determinação relativa ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região constante do Acórdão CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, no tocante à reposição dos valores pagos indevidamente a título de indenização de licença-prêmio adquirida após 14/5/1979 ao magistrado Isaías Renato Buratto, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, pôde-se concluir que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional foram contrárias à estabelecida, conforme se verifica no quadro abaixo:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES					
DELIBERAÇÃO/ITEM DO ACÓRDÃO	CUMPRIDA	EM CUMPRIMENTO	PARCIALMENTE CUMPRIDA	NÃO CUMPRIDA	NÃO APLICÁVEL
(4.1.1.8.1) promover, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de licença-prêmio adquirida após 14/5/1979 ao magistrado Isaías Renato Buratto, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; e				x	



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: [ccaud@csjt.jus.br](mailto:ccaud@csjt.jus.br)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### 4 Proposta de encaminhamento

Em face do exposto, submete-se à Senhora Secretária-Geral e ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do CSJT o presente relatório de monitoramento para conhecimento, com a proposta de distribuição no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a quem se submete, com fulcro no art. 97, inciso I, II e IV, do Regimento Interno, os seguintes encaminhamentos:

- a) declarar nula a decisão do Órgão Especial do TRT da 15ª Região no recurso impetrado pelo Ex.<sup>mo</sup> Desembargado Isaías Renato Buratto nos autos do Processo Administrativo n.º 0000232-39.2016.5.15.0897, a qual dispensara a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos;
- b) determinar ao TRT da 15ª Região que providencie a imediata reposição ao erário, na forma do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, do montante de R\$ 274.239,99 percebido indevidamente pelo Ex.<sup>mo</sup> Sr. Desembargador Isaías Renato Buratto; e que encaminhe, em 30 dias, documentação comprobatória da efetiva reposição.

Por fim, considerando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal - que atribui aos sistemas de controle interno o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão, dando-lhe ciência de qualquer irregularidade



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

identificada -, propõe-se encaminhar cópia do presente relatório ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 23 de agosto de 2017.

**LUCIANA FONSECA RODRIGUES**  
Assistente da Seção de Auditoria de  
Gestão de Pessoal e Benefícios da  
CCAUD/CSJT

**ANA CAROLINA DOS S. MENDONÇA**  
Supervisora da Seção de Auditoria  
de Gestão de Pessoal e Benefícios  
da CCAUD/CSJT

**RILSON RAMOS DE LIMA**  
Chefe da Divisão de Auditoria da  
CCAUD/CSJT

**GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO**  
Coordenador da CCAUD/CSJT



CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513  
Brasília - DF - CEP: 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: [ccaud@csjt.jus.br](mailto:ccaud@csjt.jus.br)